



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2022

PROCESSO: 23473.001318/2022-61

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDO:

D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2022.

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e equipamentos de acessibilidade para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria, Campus Avançado Abelardo Luz, Campus Araquari, Campus Blumenau, Campus Brusque, Campus Camboriú, Campus Concórdia, Campus Fraiburgo, Campus Ibirama, Campus Luzerna, Campus Santa Rosa do Sul, Campus São Bento do Sul, Campus São Francisco do Sul, Campus Avançado Sombrio e Campus Videira, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à aceitação do item 74, em favor da licitante D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, apresentando como argumento que o item oferecido (modelo Júpiter43, marca WTotem) não atende às características técnicas solicitadas no termo de referência, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a recusa da proposta da empresa D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, e a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.001318/2022-61, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 007/2022.

III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos a intenção de interpor recurso, visto que, o equipamento tido como vencedor não atende ao embasamento técnico editalício na íntegra, como, por exemplo, em relação a adesivação personalizada do produto. As comprovações e fundamentações legais serão apresentadas em nossa peça recursal.

(ii) DAS RAZÕES

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU – SC.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2022 - PROCESSO Nº 23473.001318/2022-61 – ITEM 74.

A empresa KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.827.942/0001-10, com endereço na Rua Heitor Stochler de França, 396 - 14º Andar - Conjunto 1407, COND NEO SUPER no bairro Centro Cívico na cidade de Curitiba, por intermédio de seu sócio administrador, a Sra. Olivia Koltun, portadora do RG nº 1.979.703-1 e CPF nº 318.242.429-72, vem respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019 e Lei Federal nº 8.666/93 em face da classificação da empresa D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no pregão em referência no Item 74 – MESA INTERATIVA, pelas razões de fato e de direito que seguem.

1 - DOS FATOS

Deflui dos fatos que a empresa D.W.L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi declarada Arrematante do item 74 – Mesa interativa, do Pregão Eletrônico nº 7/2022, realizado em 05 de outubro de 2022. Sendo a empresa que, em tese, ofereceu a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 12.740,00 (doze mil setecentos e quarenta reais).

A KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA se manifestou sobre o interesse de interpor recurso, tendo em vista o equipamento apresentado



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

pela arrematante, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

A condução do certame, da forma como foi realizada, condicionou na intenção de recurso, o que justifica a interposição do presente.

2 - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor elaboração do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, organizamos os motivos que ensejam a apresentação do presente recurso:

I. O equipamento ofertado é insuficiente para atender ao edital, no que se refere ao item 74 – Mesa interativa.

II. Não foi indicado o modelo da tela, de forma que não comprovação de que seguem a etiqueta ENCE.

III. Em nenhum momento a empresa se comprometeu a fazer a adesivação personalizada.

A condução do certame, da forma como foi realizada, condicionou na intenção de recurso, o que justifica a interposição do presente.

Fundamentaremos em tópicos.

2.1. DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA D.W.L.

2.1.1 DA ETIQUETA ENCE

Dentre as razões que pesam para a desclassificação da empresa D. W. L temos a falta de comprovação de que o equipamento ofertado possui a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, que, conforme disposto em edital é INDISPENSÁVEL, vejamos:

5.1.1.1 Só será admitida a oferta dos produtos que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nas classes exigidas, nos termos da Portaria INMETRO n° 563, de 23 de dezembro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.

Conforme determinado os produtos que se enquadrem no escopo de aplicação da Portaria 563/2014 do INMETRO devem possuir a referida etiqueta. Segundo a portaria entram no escopo de sua aplicação:

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam a televisores com tubos de raios catódicos (cinescópios), com tela de plasma, painéis de LCD e LED. Monitores com função de televisor e que, portanto, possuam sintonizador interno de radiofrequência também estão abrangidos pela regulamentação.

1.1.2 Excluem-se destes Requisitos aparelhos acima de 65 polegadas e menores que 13 polegadas. Considerando as determinações do edital, bem como a legislação pertinente o produto licitado no item 74 - MESA INTERATIVA PARA JOGOS EDUCATIVOS COM TELA INTERATIVA FULL HD TOUCH SCREEN 43", por possuir como componente uma tela (tv) de 43" deve, compulsoriamente ser certificado pelo INMETRO e possuir a etiqueta ENCE.

Porém o monitor apresentado pela empresa é de marca própria e modelo WT-43, mas nenhum produto da WTotem possui registro no INMETRO, nem mesmo o monitor, de forma que o produto vai contra as diretrizes da agência reguladora e contra o que se dispôs em edital.

Além disso não foi apresentado pala D. W. L nenhum registro, declaração ou indicação no catálogo demonstrando o contrário, sendo que o mínimo para comprovar a característica seria a apresentação de um número de registro no INMETRO, que pudesse ser verificado no site do órgão , como por exemplo:

Diante do exposto fica comprovado que o produto ofertado pela D. W. L. não atende a especificação do edital quanto à etiqueta ENCE, que voltamos a reforçar: É INDISPENSÁVEL.

Ademais, insta salientar que cabe somente ao Órgão licitante decidir sobre o equipamento que irá licitar. Desta forma, se o Órgão especificou que deseja apenas produtos com etiqueta ENCE, deve haver justificativa técnica para isso, principalmente se considerar que a etiqueta em questão



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

representa importante garantia de segurança para o órgão.

Não cabendo, portanto, à D. W. L. decidir qual equipamento a Instituto Federal Catarinense irá receber devendo a empresa ofertar e entregar equipamento em conformidade com o disposto em edital. Desta forma, o Ilustre pregoeiro não deve aceitar o produto ofertado, uma vez que o produto não atende o solicitado, podendo representar enormes prejuízos ao Órgão licitante, no que tange à segurança física e econômica, além de representar a compra de um produto comercializado ilegalmente, uma vez que a certificação é COMPULSÓRIA.

Ainda que futuramente a empresa possa ser penalizada por ofertar produto distinto ao apresentado em edital, o pregão já estará “perdido” de forma que será necessária a instauração de novo processo, trazendo custos à administração.

Dessa forma, em observância ao princípio da celeridade e princípio da economicidade, que busca o melhor valor sem que a qualidade seja comprometida, o equipamento da empresa D.W.L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA deve ser rejeitado devendo a segunda colocada ser convocada, uma vez que apresentou o equipamento correto, que atende a todas as especificações do edital, por um preço que supera o valor da primeira colocada em apenas R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) representando, de fato, a proposta mais vantajosa.

3. DO MÉRITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente a lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade e publicidade, vejamos:

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros princípios que, com a nova lei de licitações, a lista é mais longa e diversa.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos a execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. Vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais a ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

O produto ofertado pelo licitante não corresponde ao edital e aceita-lo representaria grandes riscos à Administração, tendo em vista que o produto não possui certificação compulsória essencial para garantir a qualidade do produto. A partir disto, a habilitação e homologação para a empresa ora vencedora é ato lesivo a Administração Pública e então atentatório ao erário e princípios administrativos aplicados à licitação.

Neste sentido, questiona-se mais uma vez a capacidade do referido vencedor em atender às especificações do item e cite-se que a Administração Pública não cabe temeridade nas ações e o pregoeiro e comissão de licitações, na figura de representantes dos interesses da Administração, é dado o dever de exercer atos administrativos e, em consonância ao III, art. 4º da Lei nº 9784/99, de forma lícita e criteriosa. Vide:

Art. 4o São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. (Grifo nosso)

Vejamos ainda a posição jurídica acerca da emissão de atos administrativos que ferem princípios constitucionais:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 8338 DF 2002.01.00.008338-5

ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO EDITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO.

1. Os atos da Administração Pública devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, não se admitindo que o Poder Público se utilize de instrumentos normativos para regulamentar relações individualizadas.

2. Constitui nítida afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos os atos administrativos, a edição de portaria ou instrução normativa que visa desconstituir um contrato específico firmado entre um particular e a administração pública, impondo-se a anulação do ato temerário.

3. É também vedada à Administração Pública a edição de ato normativo com o escopo de se escusar do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário, em afronta não só aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas também à autonomia e independência dos Poderes, sobre a qual se funda todo o ordenamento jurídico vigente.

4. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.008338-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Sexta Turma, DJ p.78 de 10/11/2003) (Grifo nosso)

Neste viés, verifica-se que a decisão de conferir a D. W. L. a classificação como vencedora, apresenta demasiado indício de pessoalidade no caso, visto que não asseguraram as licitantes um parâmetro legal e equitativo para julgamento das propostas, e, claramente, ato atentatório aos princípios basilares da licitação pública.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

Por todo o exposto, a atitude concreta e assertiva a ser exarada pela Administração é a desclassificação da empresa D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, posto que esta não apresentou o produto adequado ao certame.

Contrário a isto, são verificados diversos indícios de afronta aos princípios constitucionais imputados ao procedimento licitatório, por força do art. 3º da Lei 8666/93, discriminada como base para a condução do presente certame, sendo passível a iniciação de persecução judicial acerca do cenário ora prescrito.

4. DOS PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades, requer a Prezada Pregoeira e Comissão de Licitação para que se utilizem dos direitos e deveres a vocês atribuídos e procedam com a proceda-se com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA do item 74, com a posterior convocação da KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, segunda colocada, visto que o equipamento ofertado atende integralmente as exigências do edital.

Por fim, se discordar dos fatos e fundamentos jurídicos aqui trazidos, que se digne Vossa Senhoria e encaminhar o presente recurso à Autoridade Superior competente, para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

(iii) CONTRARRAZÃO

A licitante D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não envio as contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela recusa da proposta da empresa D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do item ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a não aceitação da proposta da licitante D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, alegando a incompatibilidade do item aceito com as especificações do item contidas no Edital.

Cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

A Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, contrária à homologação/aceite do equipamento ofertado pela empresa D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, referente ao item 74 do Pregão Eletrônico 7/2022.

A empresa D.W.L não encaminhou as contrarrazões, na qual deveria apresentar as respostas aos questionamentos/dúvidas levantados pela empresa KOLTUN. Foram feitas pesquisas no site do INMETRO, link <http://www.registro.inmetro.gov.br/consulta>, e não foram encontrados registros para a empresa D.W.L.

A Comissão considerou que a empresa KOLTUN comprovou as alegações dos incisos I e II de sua peça recursal, não fundamentando o inciso III, o qual não têm relevância para a aceitação e não constava como exigência para a aceitação do item. Sendo assim, é do entendimento desta comissão que o equipamento ofertado pela empresa D.W.L não atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital, especificamente no item 5.1.1.1 do Termo de Referência, que trata da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE.

Desta forma, a Comissão cancela a homologação/aceite do equipamento ofertado pela empresa D.W.L no item 74 do edital do Pregão Eletrônico 7/2022.

Finalizando a análise, constatou-se que a Recorrente logrou demonstrar e comprovar, de fato, que o item ofertado não atende a descrição expressa no Edital, o que impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

V – DA DECISÃO

DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, uma vez que a empresa declarada vencedora ofertou um item que não atende às especificações do Edital, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto, cancelo a aceitação da proposta da empresa D. W. L COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, cancelamos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 08 de novembro de 2022.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro